



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.288 - MS (2012/0141185-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JAIME VALLÉR E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOANERGES BENEDETTI DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. EVICÇÃO. RENÚNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.288 - MS (2012/0141185-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JAIME VALLÉR E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOANERGES BENEDETTI DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME VALLÉR E OUTRO contra decisão de fls. 1.558/1.562 que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. EVICÇÃO. RENÚNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente agravo regimental, os recorrentes asseveraram que não incide o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem como repisaram os fundamentos do recurso a que se negou seguimento.

Requereram o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.288 - MS (2012/0141185-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

Verifica-se que o cerne da questão posta nos presentes autos situa-se em estabelecer se os recorrentes, ao firmarem o contrato de promessa de compra e venda com os recorridos, tinham ou não ciência acerca do litígio (ação demarcatória) existente sobre o imóvel objeto do presente litígio.

Veja-se o que asseverou o voto do Des. Julizar Barbosa Trindade, relator para o acórdão, quanto ao ponto (fl. 1.323):

(...) Por outro lado, as provas produzidas nos autos estão a revelar de forma indubitosa que os apelantes tinham pleno conhecimento do litígio (ação demarcatória) existente sobre a posse adquirida, de sorte a afastar, data venia, o dolo reconhecido pela ilustre Relatora e que sustentou a declaração de nulidade do contrato.

Com efeito, os depoimentos colhidos no processo demonstram, estreme de dúvidas, que na região era do conhecimento de todos que sobre a área objeto do litígio existiam problemas. Confira-se:

(...)

Nesse passo, se os apelantes tinham ciência da litigiosidade da área e mesmo assim adquiriram a posse, dispensando expressamente os alienantes da responsabilidade pela evicção, é evidente que voluntariamente assumiram os riscos decorrentes da negociação.

Destarte, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para concluir-se de forma diversa, demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que vedado por este Tribunal ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. PROTESTO. QUITAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela obrigação de indenizar do ora recorrente e a revisão da citada conclusão demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. Cabe ao credor, após a quitação da dívida, entregar carta de anuência ao devedor para que este providencie a baixa do protesto.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 1424128/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. USO DE ANTICONCEPCIONAL INEFICAZ (CASO CONHECIDO COMO PÍLULA DE FARINHA). FALTA DE COMPROVAÇÃO DO USO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta da recorrida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.
4. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, porquanto tal providência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 171.796/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 373.632/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0141185-5

AgRg no
REsp 1.333.288 / MS

Números Origem: 20080368360 20080368360000101 2980034710 34718219988120002 5294319998120002

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME VALLÉR E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOANERGES BENEDETTI DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME VALLÉR E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOANERGES BENEDETTI DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.